



PL 00081/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O desaparecimento de uma criança ou de um adolescente atinge certamente uma proporção de natureza traumática, com profundas repercussões sobre a vítima, sua família e também a comunidade, justificando a atenção e o empenho do Poder Público e da sociedade para a solução de cada um dos casos que se tenha notícia.

Segundo dados da ReDESAP – Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (www.mj.gov.br/desaparecidos), 40 mil crianças e adolescentes desaparecem por ano no Brasil, sendo 8 mil de desaparecidos por ano de seus lares no Estado de São Paulo (Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP).

O tema das crianças e dos adolescentes desaparecidos tem merecido atenção especial do Poder Público Municipal. Em 16 de outubro de 2001 foi promulgada a Lei Municipal 13.188 que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu “site” na “internet”, lista e fotos de pessoas desaparecidas.

Para tanto, as Secretarias Municipais têm atuado em conjunto para divulgar e localizar pessoas desaparecidas em diversas frentes de atuação, integrando também um grande coletivo de parceiros, composto por delegacias especializadas de polícia, guarda civil municipal e organizações da sociedade civil.

Segundo o Projeto Caminho de Volta, desenvolvido pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no Brasil, a falta de pesquisas sobre o tema dificulta ainda uma definição geral em relação ao termo desaparecimento, tendo em vista a vinculação da ação a determinados fatores relacionados a terceiros para um determinado fim ou não.

Entretanto, não importa se o desaparecimento é decorrente de um acidente, de um desastre natural ou de um crime. O fundamental é que o desaparecimento provoca uma incógnita para a família, abre um vazio que não consegue ser preenchido a não ser que o ente seja encontrado.

1-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Apesar de as causas serem importantes para a compreensão do fenômeno em si e para a construção de políticas públicas, as famílias precisam de apoio e precisam sentir que as organizações competentes estão se mobilizando para encontrar o familiar desaparecido.

De acordo com a ReDESAP, dentre as possíveis causas de desaparecimento infanto-juvenil estão: fugas de lares e instituições, conflitos de guarda, fugas com namorado(a), perdas, negligência, situação de rua, acidentes intempéries ou calamidades, tráfico para fins de exploração sexual, extorsão mediante sequestro, transferência irregular de guarda, homicídio, extermínio, como também muitas causas não identificadas.

O Projeto Caminho de Volta esclarece que a identificação das causas do desaparecimento de crianças e adolescentes por meio da análise da organização familiar a que pertencem é de suma importância, por possuir relevância social e preventiva, uma vez que a negligência, a violência doméstica, o abuso sexual intrafamiliar, a adição (consumo de drogas ou substâncias psicoativas), a miserabilidade, atos infracionais e contravenção podem ser aspectos facilitadores para a ocorrência de fugas de lares, extorsão mediante sequestro e subtração de incapazes.

Os processos utilizados na tentativa de localização de crianças desaparecidas são basicamente estabelecidos por consensos internacionais. O primeiro passo consiste na declaração oficial do desaparecimento pelo boletim de ocorrência policial, realizado nas delegacias, depois de o fato ter sido percebido. Após esse procedimento as famílias são encorajadas a preencher uma ficha de desaparecimento (que pode ser feita inclusive pela internet) juntamente com a foto da criança na época do desaparecimento, a qual deverá ser divulgada em diversos meios de comunicação.

Sabemos que a coleta de informações sobre as crianças desaparecidas deve ser a mais completa e incluir, além de dados biométricos e fotos, também informações sobre marcadores biológicos moleculares que permitam estabelecer os vínculos de filiação entre os pais e/ou familiares e as crianças que foram localizadas.

Ocorre que, na maioria das vezes as crianças e adolescentes desaparecidos pertencem a famílias que se encontram em situação de alta vulnerabilidade sócio-econômica e comumente as mesmas não possuem nenhum registro fotográfico de seus filhos, dificultando extremamente a atuação dos órgãos competentes na configuração de êxito das ações empreendidas de divulgação e localização de pessoas desaparecidas.

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dessa forma, o presente projeto de lei objetiva o enfrentamento direto da temática abordada ao estabelecer preceitos para o aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, desenvolvida pelo Município de São Paulo.

Como abordado, o tema em tela merece, então, um estudo mais sistematizado com relação às suas causas, bem como serviços que unam esforços para sua prevenção. Esse tema, inclusive, faz parte do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê no Livro II Parte Especial, Título I Da Política de Atendimento, Capítulo I Disposições Gerais, os artigos 86 e 87, a saber:

“Art. 86: A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”

“Art. 87: São linhas de ação da política de atendimento: IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos”.

Como também, dispõe o artigo 208 no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Livro II, Título VI, Capítulo VII, estabelecendo que [...] “A investigação imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes será realizada imediatamente após a notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transportes interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido”. [...]

O tempo de busca de uma criança desaparecida pode muitas vezes se prolongar por anos, dificultando seu pronto reconhecimento. Considerando-se a ausência de registros de identificação da infância ou adolescência, fica impossível a identificação e comparação das características biológicas pessoais dos desaparecidos.

Nesse sentido, um banco de dados fotográficos das crianças e adolescentes, ainda que digital, permite aos familiares uma rápida utilização dos serviços disponibilizados pela sociedade, pelo Poder Público ou por organizações sociais a fim de ter solucionado esse grande trauma do desaparecimento.

Entendemos assim que, no Estado Democrático de Direito, a identificação da pessoa é uma necessidade social e legal, sendo uma obrigação do poder público, devendo ter o tema articulação e foco central da agenda pública em todos os respectivos segmentos institucionais.

14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Esta garantia se estabelece em nosso ordenamento jurídico quando este mesmo tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III).

Trata-se, portanto, de princípio norteador do Poder Público em todas as suas ações e relações sociais.

Por outras palavras, sabemos, então que o ordenamento jurídico brasileiro tem como postulado fundamental a valorização da pessoa humana e isso implica em abstenções e também em ações concretas por parte do Poder Público visando à proteção da pessoa e a satisfação de seus direitos constitucionalmente assegurados.

Portanto, soluções ou medidas preventivas com relação ao desaparecimento infanto-juvenil devem também ser propostas e discutidas em todas as esferas e inclusive pelo Legislativo Municipal que tem a obrigação democrática de colaborar para a criação de políticas sociais articuladas.

Afinal, o problema do desaparecimento é uma questão também de segurança pública, como de saúde (física, psíquica e social), de assistência social e de educação e suas formas preventivas.

Assim, o tratamento constitucional do direito à educação está intimamente ligado à busca do ideal de igualdade à acessibilidade que caracteriza os direitos humanos de 2ª dimensão - os direitos sociais.

Dessa forma, a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais implica o reconhecimento destes como decisões valorativas com eficácia irradiante, ou seja, a capacidade de servir-se de diretrizes para o entendimento do direito infraconstitucional, constituindo modalidade de interpretação conforme a Constituição.

Nesse sentido, da perspectiva objetiva decorre o caráter vinculativo dos direitos fundamentais em relação ao Estado, impondo-lhe o dever de promover sua concretização.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece em seu art. 200 que a educação será inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade e, em seu art. 7º, parágrafo único, a Carta Paulistana dispõe que a criança e o adolescente serão considerados prioridade absoluta do município.

1-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Diante dos dispositivos legais e constitucionais acima citados, fica evidenciada a pertinência da presente propositura.

Registre-se, por cautela, que o projeto ora apresentado não invade campo de atuação exclusiva do Executivo, pois apenas estabelece preceitos gerais a serem observados pelo Poder Público ao tratar de assunto da maior relevância no âmbito social.

Diante do quanto exposto é, pela importância, oportunidade e relevância do tema, solicitamos aos nossos pares a aprovação desta propositura.

1-4